

PROJETO DE LEI 02/93.

SUMULA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1 - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Boa Esperança do Iguaçu relativo ao Exercício Financeiro de 1993.

Art. 2 - A proposta orçamentária será elaborada tendo seu valor fixado em cruzeiros e a previsão de inflação para o exercício de 1993 será calculada com base na média da inflação oficial do período de julho a dezembro de 1992.

Art. 3 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4 - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo único - As despesas poderão, em caráter excepcional, no decorrer do exercício, superar as receitas desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de crédito nos termos do artigo 167, III, da Constituição Federal.

Art. 5 - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6 - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município de Dois Vizinhos desde que compatíveis com as prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7 - Na fixação da despesa serão observados os seguintes limites mínimos e máximos:

I - as despesas com ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada

resultante de impostos incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - as despesas com saúde não serão inferiores a 10% (dez por cento) do total geral orçado;

III - as despesas de capital é assegurado pelo menos um terço do total geral orçado;

IV - as despesas com pessoal incluindo a remuneração dos agentes políticos e os encargos patronais do Município não poderão exceder a 50% (cincoenta por cento) das receitas correntes;

V - o orçamento do Poder Legislativo não será superior a 5,5% (cinco e meio por cento) do total do Orçamento do Município;

Art 8 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art 9 - As despesas com ações de expansão corresponderão as prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta lei e a disponibilidade de recursos.

Art 10 - Na lei orçamentária, a discriminação das despesas será efetuada por categoria de programação indicando-se, no mínimo, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, observada a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Parágrafo 1 - A classificação referida neste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa e será especificada na lei orçamentária.

Parágrafo 2 - A lei orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2 parágrafo 1 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - do programa de trabalho de cada órgão, expresso em projetos e atividades de acordo com a classificação funcional-programática;

IV - resumo geral da despesa, que será apresentado nos moldes do Anexo 2 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;

Art 11 - As propostas de alteração na proposta orçamentária, bem como os projetos de lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da lei orçamentária.

Art 12 - É vedada a inclusão no Orçamento Programa, bem como em suas alterações, de dotações a título de auxílio ou subvenção social a:

I - clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

II - entidades públicas federais e estaduais, salvo se decorrentes de convênios ou termos de ajuste de interesse comum de tais esferas de governo e o Município;

III - entidades privadas, excetuadas aquelas a que se refere o artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

Art 13 - No decorrer da execução orçamentária o Executivo Municipal fará publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária na forma do disposto no artigo 165, parágrafo 3 da Constituição Federal.

Art 14 - Se o projeto de lei do Orçamento de 1993 não for aprovado pelo Legislativo Municipal até o dia 31 de janeiro de 1993 a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente até que se dê a aprovação.

Art 15 - Fica autorizado o Executivo Municipal a:

I - proceder a nomeação de servidores na medida das necessidades existentes e do limite das vagas criadas pela legislação própria;

II - alterar mediante lei devidamente apreciada pelo Poder Legislativo, o plano de cargos e salários, assim como conceder reajuste ou aumento de vencimento nos limites das disponibilidades financeiras do Município e de acordo com as normas legais específicas.

Art 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Esperança do Iguaçu,
em 04 de janeiro de 1993.

Zelino

ZELINO THOMAZI
Prefeito Municipal